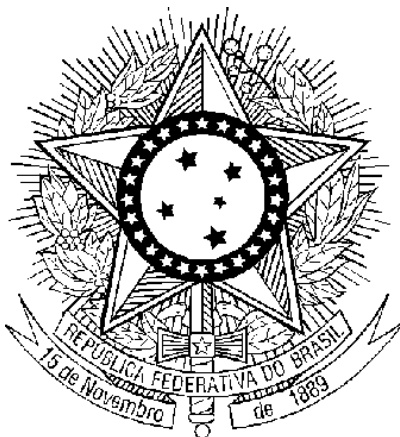




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.794-A, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS Nº 347/04
OFÍCIO Nº 1.781/10 (SF)

Altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar para 5 (cinco) dias o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho do empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.473.

I – por até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), viva sob sua dependência econômica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de fixar em cinco dias consecutivos a licença concedida ao empregado em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

O art. 473 da CLT fixa em dois dias o prazo de licença em caso de falecimento de familiares ou dependentes do empregado. O Projeto em análise quer estendê-la para cinco dias.

De acordo com a justificação da Proposição “é improvável que o trabalhador esteja completamente recuperado de uma perda desta magnitude em apenas dois dias. No primeiro dia, há o impacto do choque e no segundo, provavelmente, serão concluídos os procedimentos fúnebres”.

Solidarizamos-nos com a preocupação que move o autor do Projeto. De fato, o luto como reação à perda de um ente querido é um episódio doloroso que todos nós, seres, humanos, teremos que enfrentar em algum momento de nossas vidas.

A surpresa da perda, o choque, a tristeza, a negação, a raiva, a culpa, a depressão e, também, felizmente, a aceitação são reações comuns e esperadas. Não há, na hipótese, um caminho único para o caudal de sentimentos que se segue à perda de um ente querido. Depende de cada indivíduo e das circunstâncias específicas em que a perda ocorre. Todavia, as estimativas são de, em média, dois anos, para que o indivíduo se recupere.

Assim, a afirmação, contida na justificação da Proposição, de que “é improvável que o trabalhador esteja completamente recuperado de uma perda desta magnitude em apenas dois dias” não é apenas inteiramente certa como também bastante óbvia.

Todavia esse não nos parece ser um argumento razoável para alterar o prazo da licença de dois para cinco dias. Dizemos isso porque, claramente, os dois dias previstos da lei não têm como objetivo constituir-se em prazo de recuperação da perda afetiva sofrida pelo empregado. Esse processo, como dissemos, costuma levar anos. E, nesse sentido, ampliar a licença de dois para cinco dias não cumpre objetivo nenhum.

Na verdade, a retomada da rotina, incluindo-se aí, o regresso

ao trabalho, é, geralmente, considerada uma eficiente forma de auxílio para que a pessoa, infelicitada pela perda, possa reequilibrar-se.

Passamos boa parte de nossa vida no trabalho. E o trabalho não é, para nós, apenas fonte de renda, mas também fonte de sentido para a vida. É no trabalho que sentimos que somos úteis, capazes e produtivos. Portanto, a paralisação da atividade laboral não constitui em si mesma, remédio ou terapia para os males do espírito. Ao contrário, sabemos por experiência, que os especialistas da área médica e da psicologia são unânimes em prescrever o trabalho como o elemento terapêutico para o espírito. Até mesmo o senso comum, sabe que ocupar a mente com alguma tarefa produtiva e organizada é bom para esquecer, ainda que momentaneamente, as dores da alma, enquanto o tempo, pouco a pouco, vai cuidando de cicatrizar as feridas.

Ademais, no ambiente do trabalho, o empregado poderá encontrar nos amigos o apoio e o carinho que precisa para seguir em frente. Isso, por si só, pode ser muito mais valioso do que mantê-lo isolado em casa, remoendo sua dor.

É possível que a dor da perda leve o empregado a desenvolver sintomas físicos ou psicológicos que o impeçam de retomar ao trabalho. Nesse caso, porém, o afastamento do trabalhador deve ser tratado como licença médica e não como licença em razão de luto.

Ainda de acordo com a justificação da Proposição, “a ocorrência do falecimento não implica apenas as exéquias convencionais. Há uma série de procedimentos burocráticos prévios e posteriores. O trabalhador de luto precisa também, muitas vezes, promover adaptações na vida familiar, ajustar cuidados com relação aos demais familiares, tomar providências, inafastáveis, etc.”

Com todo o respeito que nos merece o ilustre autor da matéria, chancelada pelo Senado Federal, não há nesta justificação o menor esforço em demonstrar porque há a necessidade de prorrogar-se a licença em análise. De fato, a ocorrência de falecimento pode gerar para o trabalhador a necessidade de promover alterações na própria vida. Essas mudanças certamente demandarão mais de dois dias e, também, certamente, mais de cinco dias para serem concluídas. Isso sempre ficará a depender da análise de um caso específico. A hipótese mais

comum, no entanto, é que as pessoas, em geral, consumadas as exéquias, retomam a sua rotina e, aos poucos, adaptam suas vidas à nova circunstância gerada pela ausência do ente falecido.

A justificação não cita sequer um evento generalizado que nos permita avaliar a necessidade de ampliação da licença para cinco dias, permitindo-se tratar o tema de forma breve e superficial.

É preciso levar em conta que a licença é suportada pelo empregador e tem um custo financeiro para o sistema produtivo. Nosso entendimento é que, para aprovar tal medida, faltam-nos razões, fatos ou dados, retirados da experiência imediata ou de estudos clínicos ou sociológicos. Não podemos, como legisladores, onerar o sistema produtivo nacional, gerador de emprego, renda e pagador de impostos, apenas por um impulso generoso de conceder benefícios, sem saber exatamente o que queremos remediar e se a medida é, de fato, o remédio.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.794, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.794/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Sandra Rosado, Eudes Xavier, Andreia Zito, Manuela d'Ávila, Assis Melo, Policarpo e Vicentinho, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes,

Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Darcísio Perondi, Irajá Abreu, Manuela d'Ávila e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(DEPUTADO VICENTINHO)

I – Relatório.

O projeto em questão pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT com o objetivo de fixar em cinco dias consecutivos a licença concedida ao empregado em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Recebido nesta Comissão, obteve parecer pela rejeição da Relatora, Deputada Gorete Pereira. Posteriormente à apreciação nesta CTASP a matéria seguirá para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54, do Regimento Interno da Casa, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Discordando da ilustre relatora que rejeita a proposição, apresentamos o presente Voto em Separado para defender a matéria, pelas razões a seguir expostas.

É o relatório.

II – Voto.

O art. 473 da CLT fixa em dois dias o prazo de licença em caso de falecimento de familiares ou dependentes do empregado. Diante da sensibilidade do autor em preocupar-se com um momento difícil e delicado da vida da/o trabalhador/a, apresenta a proposição pretendendo ampliar de dois para cinco dias úteis o tempo da licença por luto.

Certamente que a medida não alcançará a solução definitiva para diversos casos ou para suprir o tempo necessário para a recomposição decorrente da perda de cônjuge,

companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que convivia sob a companhia ou a dependência da/o trabalhador/a. No entanto, a ampliação em alguns dias, compondo o total de 5 dias é crucial para que a pessoa em luto possa apaziguar sua subjetividade, deliberar sobre seus compromissos pessoais e harmonização com o exercício profissional.

Infelizmente, os argumentos trazidos pela relatora para rejeitar a proposta se configura numa concepção bucólica do espaço de trabalho que não se confirma na realidade de milhares de trabalhadoras e trabalhadores. Ela justifica a rejeição do projeto alegando que no “ambiente do trabalho, o empregado poderá encontrar nos amigos o apoio e o carinho que precisa para seguir em frente. Isso, por si só, pode ser muito mais valioso do que mantê-lo isolado em casa, remoendo sua dor.”.

A relatora ainda chega a defender o trabalho numa perspectiva altamente expropriatória da vida e da alma da classe trabalhadora, ao dizer que: “Passamos boa parte de nossa vida no trabalho. E o trabalho não é, para nós, apenas fonte de renda, mas também fonte de sentido para a vida. É no trabalho que sentimos que somos úteis, capazes e produtivos.”

Apenas no caso concreto que poder-se-á encontrar a melhor solução para o luto de cada um, o que demanda sempre um delicado processo negocial. Porém, a medida em questão traz uma aproximação do justo tratamento concedido a outro segmento de trabalhadores que são os servidores públicos. De acordo com a Lei 8112/1990 (Regime Jurídico Único), nos casos de luto e casamento é concedida licença por 08 dias consecutivos. Vale a transcrição desse dispositivo:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Face ao exposto e diante das observações supra, **voto pela aprovação do Projeto de Lei**, em sentido contrário ao voto da Relatora.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Vicentinho

Deputado Federal – PT

FIM DO DOCUMENTO
